

PROJETO DE LEI Nº 1709/2019, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS - 2019, e dá outras providências.

VALMOR TOMAZINI, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Erebangó – REFIS – 2019, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços e parcelas de financiamento, vencidos até 31 de Julho de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo Único - O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 2º - O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis - ITBI, e a Certidões de Títulos Executivos do TCE.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos dos tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º - A opção pelo programa deverá ser formalizada até 29 de Novembro de 2019, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Julho de 2019.

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior não será prorrogado.

§ 3º - O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados.

§ 4º - Os débitos existentes em nome do contribuinte, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º - A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista, até 29 de novembro de 2019, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

Parágrafo Único - Para as adesões realizadas até a data de 29 de novembro de 2019, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

- I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
- IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

Art. 6º - Poderão igualmente ser pagos com desconto os débitos que já estão em execução judicial, cabendo ao contribuinte nestes casos, a responsabilidade pelo pagamento das custas e demais despesas processuais.

§ 1º – Em relação aos débitos que já estão em execução judicial, o executado poderá optar pelo pagamento parcial à vista com o desconto da multa e dos juros moratórios previsto no Art. 4º, desde que o débito remanescente seja parcelado nos termos das Leis 1016/2005 e 1017/2005, que dispõem sobre o parcelamento dos créditos tributários e não tributários.

§ 2º – Ao valor do débito remanescente a ser parcelado não se aplica o desconto da multa e dos juros moratórios previsto no Art. 4º da presente Lei.

Art. 7º - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, e declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

Parágrafo único - A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Art. 9 - A Secretaria de Finanças e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 10 – A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

Art. 11 - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12 - As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o exercício e subsequente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EREBANGO
16 DE AGOSTO DE 2019

VALMOR TOMAZINI
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, viemos submeter à apreciação e posterior votação do Plenário o presente Projeto de Lei, o qual tem por objetivo instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município, tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos as receitas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de Julho de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O alvo do Programa é facilitar ao contribuinte que liquide a dívida que tem com o Município, bem como possibilitar que arrecade recursos, visando a fomentar a arrecadação Municipal.

Como se sabe, os valores atrasados a título de IPTU, taxas e/ou impostos, sofrem grande acréscimo na medida em que se aplicam juros e multa, a proposta ora apresentada é da isenção total destes no caso de pagamento à vista.

Ainda, com o presente, se propõe o cancelamento de todos os lançamentos de tributos em que já tenha incidido a prescrição, não ajuizadas, serão canceladas do sistema do Município, diminuindo o valor da dívida, o que facilitaria ainda mais o pagamento administrativo da mesma.

Na certeza de habitual atenção que o incluso projeto será merecedor, e contando com a aprovação e entendimento dos edis, manifesto meu agradecimento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EREBANGO
16 DE AGOSTO DE 2019.

VALMOR TOMAZINI
PREFEITO MUNICIPAL